



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.832 - DF (2008/0206548-5)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE	: ADALISIO DA CONCEIÇÃO SOBRAL
IMPETRANTE	: ADILSON DE SOUZA FURTADO
IMPETRANTE	: ADIMIRÇO DE ALMEIDA RAMOS
IMPETRANTE	: AILTON SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ALUIM DE NAZARÉ TELES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: ANA MARIA ALVES COSTA
IMPETRANTE	: ANATARALBERTO PONTES GUIMARÃES
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BENTO GOUVEIA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL ALMEIDA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE PINHO VIDAL
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JORGE COELHO DA SILVA
IMPETRANTE	: ARMANDO ALVES JÚNIOR
IMPETRANTE	: BENEDITO SANTOS RAPOSO
IMPETRANTE	: BRÁULIO ROSANI GONDIM CRUZ
IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO SENA MATOS
IMPETRANTE	: CLAUDENOR RAMOS BARROS
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GUILHERME LOURENÇO FONSECA
IMPETRANTE	: DAVID DA PENHA ASSUNÇÃO
IMPETRANTE	: EDIMILSON DE ABREU MONTEIRO
IMPETRANTE	: EDILSON DA SILVA PESSOA
IMPETRANTE	: ELIETE VIANA CARVALHO
IMPETRANTE	: ELMARA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA N. 339/STF.

1. Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios Federais, tornando-o parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus*.

2. O art. 65 da Lei n. 10.486/2002, que trata da extensão dos benefícios recebidos pelo militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, cuida tão somente das vantagens ali previstas.

3. Mostra-se indevido o pagamento da Gratificação de Condição Especial - GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos militares dos ex-Territórios, uma vez que a norma que instituiu essas vantagens expressamente previu que elas se destinam, privativamente, aos militares do Distrito Federal. Precedente da Terceira Seção.

4. A extensão das rubricas GCEF e VPE aos policiais militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no princípio constitucional da isonomia, encontra óbice na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. José do Espírito Santo sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.832 - DF (2008/0206548-5)

IMPETRANTE	: ADALISIO DA CONCEIÇÃO SOBRAL
IMPETRANTE	: ADILSON DE SOUZA FURTADO
IMPETRANTE	: ADIMIRÇO DE ALMEIDA RAMOS
IMPETRANTE	: AILTON SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ALUIM DE NAZARÉ TELES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: ANA MARIA ALVES COSTA
IMPETRANTE	: ANATARALBERTO PONTES GUIMARÃES
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BENTO GOUVEIA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL ALMEIDA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE PINHO VIDAL
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JORGE COELHO DA SILVA
IMPETRANTE	: ARMANDO ALVES JÚNIOR
IMPETRANTE	: BENEDITO SANTOS RAPOSO
IMPETRANTE	: BRÁULIO ROSANI GONDIM CRUZ
IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO SENA MATOS
IMPETRANTE	: CLAUDENOR RAMOS BARROS
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GUILHERME LOURENÇO FONSECA
IMPETRANTE	: DAVID DA PENHA ASSUNÇÃO
IMPETRANTE	: EDIMILSON DE ABREU MONTEIRO
IMPETRANTE	: EDILSON DA SILVA PESSOA
IMPETRANTE	: ELIETE VIANA CARVALHO
IMPETRANTE	: ELMARA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adalísio da Conceição Sobral e outros, por advogado habilitado, contra ato do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente na omissão em aplicar a Lei n. 10.486/2002, que garante aos impetrantes remuneração igual aos militares do Distrito Federal.

Conforme narrativa do *mandamus*, os impetrantes são policiais militares pertencentes ao quadro em extinção da Administração Federal, provenientes do ex-Território do Amapá.

Afirmam que, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.486/2002, os policiais militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá terão equiparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de remuneração aos servidores militares do Distrito Federal.

Apesar da isonomia com os policiais militares do Distrito Federal, sustentam que ainda deve ser paga a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pela Lei n. 10.874/2005 e Vantagem Pecuniária Especial - VPE, reajustada pela Lei n. 11.757/2008.

Asseveram que a autoridade apontada como coatora, apesar de norma específica determinando a equiparação de remuneração entre os impetrantes e os policiais militares do Distrito Federal, não realiza o pagamento da GCEF e VPE.

A liminar foi indeferida às fls. 160/161, ao fundamento de que a extensão de vantagens em tutela jurisdicional provisória é expressamente vedada pelo disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n. 4.348/64.

Intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 175/218, em que aponta sua ilegitimidade passiva, requer a limitação do litisconsórcio ativo e defende que a pretensão do *mandamus* exige dilação probatória.

No mérito, sustenta que as gratificações pleiteadas são privativas dos militares do Distrito Federal, e que a norma instituidora não prevê sua extensão.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ*, no parecer às fls. 220/225.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.832 - DF (2008/0206548-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De início, cumpre asseverar que a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora deve ser rejeitada, pois compete ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios Federais.

Nesse sentido, destaca-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDA AOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO TAMBÉM DEVIDA AOS POLICIAIS CIVIS DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS, POR FORÇA DA EQUIPARAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 7.548/1986. CASO, CONTUDO, EM QUE O CARGO EM QUE INVESTIDO O INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO INTEGRAVA A CARREIRA POLICIAL CIVIL.

1. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por pensionista de servidor do extinto Território Federal do Acre objetivando o pagamento da gratificação de operações especiais criada pelo Decreto-lei n. 1.714/1979. Precedentes.

2. "Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração" (MS n. 8.147/DF, Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 5/8/2002).

3. Por força da equiparação estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 7.548/1986, os policiais civis dos extintos Territórios Federais e as suas pensionistas têm direito à gratificação de operações especiais e demais vantagens concedidas aos integrantes da Carreira Policial Federal. Precedentes.

4. Caso, contudo, em que o cargo em que investido o instituidor da pensão não integrava a Carreira Policial Civil do extinto Território Federal do Acre, razão pela qual não foi beneficiado pela equiparação estabelecida pela Lei n. 7.548/1986.

5. Segurança denegada (MS 14.483/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também é o caso de indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio ativo, uma vez que a matéria ventilada diz somente da adequação da lei ao caso concreto, e não houve dificuldades para o exercício, pela autoridade impetrada, do direito de defesa.

No tocante à alegada ausência de prova pré-constituída, o tema se confunde com o mérito, que será examinado a seguir.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por policiais militares do ex-Território do Amapá, consiste na extensão da Gratificação de Condição Especial - GCEF e Vantagem Pecuniária Especial - VPE instituídas para os policiais militares do Distrito Federal, pelas Leis n. 10.874/2004 e 11.134/2005, respectivamente.

Como fundamento, indicam o art. 65 da Lei n. 10.486/2002, segundo o qual teria ocorrido a equiparação das vantagens recebidas pelos militares do Distrito Federal para os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

A norma em questão dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, assim estabelecendo em seu art. 65, *verbis*:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Ao contrário do que pretendem os impetrantes, a leitura do dispositivo legal em questão denota que a extensão de vantagens ali prevista se limita àquelas instituídas na própria Lei n. 10.486/2002.

Por outro lado, o art. 2º da Lei n. 10.874/2004, que instituiu a GCEF, e o art. 1º da Lei n.º 11.134/2005, criadora da VPE, dispõem expressamente que essas vantagens destinam-se privativamente aos militares do Distrito Federal, sem mencionar os militares de ex-Territórios, tal como fez a Lei n. 10.486/2002.

Por isso, a extensão das rubricas GCEF e VPE aos policiais militares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá, com base no princípio constitucional da isonomia, encontra óbice na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

Nesse sentido colhe-se julgado da colenda Quinta Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 11.663/08. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR. LEI N.º 10.486/2002 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 172/04, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.874/04. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O juízo de prelibação do recurso especial feito pela Corte de origem não vincula ou restringe o exame de admissibilidade realizado por esta Corte Superior.

2. A afronta ao art. 1.º da Lei n.º 11.663/08 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei n.º 10.486/02 estende aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal apenas as vantagens que, expressamente, nela estão dispostas e, portanto, conferir-lhes, com base no princípio da isonomia, quaisquer verbas remuneratórias previstas em outros diplomas legais, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal

4 Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1163888/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011 - grifou-se).

De igual teor, colhe-se ainda o REsp n. 1259244/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; e o REsp n. 1.121.981/RJ, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe de 13/12/2010.

Esta Terceira Seção também teve a oportunidade de examinar questão idêntica a que agora se apresenta, ocasião em que seguiu essa mesma linha de pensamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. PRELIMINARES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE E DECADÊNCIA AFASTADAS. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO N.º 339/STF.

1. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em conta que a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios é da responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois a impetração volta-se contra ato omissivo do titular da referida Pasta que se recusa a estender a vantagem e a gratificação pretendidas, motivo pelo qual também não comporta acolhimento a alegação de que o mandamus se volta contra lei em tese.

3. No mérito, a controvérsia diz respeito à pretensão de policiais militares do ex-Território do Amapá de lhes serem estendido o recebimento de Gratificação de Condição Especial - GCEF e Vantagem Pecuniária Especial - VPE instituídas privativamente para os policiais militares do Distrito Federal pelas Leis n.ºs 10.874/2004 e 11.134/2005 respectivamente.

4. A Lei n.º 10.486/2002, que trata da remuneração dos militares do Distrito Federal, dispõe expressamente que "as vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal" (artigo 65).

5. Verifica-se do texto legal, numa interpretação literal do dispositivo, que a extensão prevista se limita às vantagens instituídas na própria Lei n.º 10.486/2002, bem como, que as normas instituidoras da GCEF e VPE expressamente dispõe sobre a destinação privativa aos policiais militares do Distrito Federal, passando ao largo quanto aos militares de ex-Territórios.

6. Diante do silêncio do legislador quanto à extensão dos direitos a qualquer outra classe, diferentemente da Lei n.º 10.486/2002, quando expressamente alargou a base de incidência da norma, entendo não haver embasamento legal para a concessão da segurança.

7. Não há falar em isonomia, uma vez que o próprio texto constitucional veda a equiparação de carreiras no serviço público, bem como, qualquer raciocínio inverso representaria a concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário, o que é vedado pelo texto constitucional (enunciado n.º 339/STF).

8. Segurança denegada (MS 13.831/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 09/12/2011 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0206548-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 13.832 / DF

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADALISIO DA CONCEIÇÃO SOBRAL
IMPETRANTE	: ADILSON DE SOUZA FURTADO
IMPETRANTE	: ADIMIRÇO DE ALMEIDA RAMOS
IMPETRANTE	: AILTON SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ALUIM DE NAZARÉ TELES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	: ANA MARIA ALVES COSTA
IMPETRANTE	: ANATARALBERTO PONTES GUIMARÃES
IMPETRANTE	: ANTÔNIO BENTO GOUVEIA DOS SANTOS
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL ALMEIDA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE PINHO VIDAL
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JORGE COELHO DA SILVA
IMPETRANTE	: ARMANDO ALVES JÚNIOR
IMPETRANTE	: BENEDITO SANTOS RAPOSO
IMPETRANTE	: BRÁULIO ROSANI GONDIM CRUZ
IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO SENA MATOS
IMPETRANTE	: CLAUDENOR RAMOS BARROS
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GUILHERME LOURENÇO FONSECA
IMPETRANTE	: DAVID DA PENHA ASSUNÇÃO
IMPETRANTE	: EDIMILSON DE ABREU MONTEIRO
IMPETRANTE	: EDILSON DA SILVA PESSOA
IMPETRANTE	: ELIETE VIANA CARVALHO
IMPETRANTE	: ELMARA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. José do Espírito Santo sustentou oralmente pelos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.